



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004475/2003-04  
Recurso nº. : 137.976  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : ANSELMO CAETANO MENDONÇA MAGALHÃES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.929

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO CAETANO MENDONÇA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004475/2003-04  
Acórdão nº : 106-13.929  
  
Recurso nº : 137.976  
Recorrente : ANSELMO CAETANO MENDONÇA MAGALHÃES

**RELATÓRIO**

Anselmo Caetano Mendonça Magalhães pleiteou a retificação de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, tendo em vista Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Instrução Normativa nº 165/98 e o Ato Declaratório SRF nº 03/99, e a conseqüente restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de incentivo de programa de demissão voluntária, acrescido da variação mensal da taxa Selic a partir da retenção indevida.

O pedido de retificação foi deferido, sendo que para fins de atualização foi determinada a aplicação da taxa SELIC nos termos da Instrução Normativa nº 22/96, conforme se verifica no Parecer SESIT/PF/PDV nº 278/2001 (fls. 02 a 05).

Foi apresentada nova solicitação à Delegacia da Receita Federal em Salvador (fl. 01), requerendo a revisão do cálculo de atualização dos valores a serem restituídos a partir da retenção indevida, uma vez que sobre as verbas indenizatórias não incidiria o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme determina a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Deste novo pedido, resultou a decisão de fls. 06 a 08, indeferindo a solicitação pleiteada pelo Recorrente, determinando a atualização a partir do mês seguinte ao encerramento do período, ou seja, a partir do mês de janeiro, conforme determinado na Instrução Normativa nº 22/96.

Intimado em 11.08.03, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004475/2003-04  
Acórdão nº : 106-13.929

- (i) aplicação da taxa SELIC para correção dos valores a restituir a partir da data em que ocorreu a retenção indevida, posto que o reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de PDV descaracteriza as retenções efetuadas como antecipação de imposto, passando a se afigurar como pagamentos indevidos;
- (ii) a repetição de indébito tem como fundamento afastar a locupletação indevida do ente tributário às custas do sujeito passivo da imposição tributária (contribuinte), em razão de pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN;
- (iii) no caso de restituição deverão ser aplicados os juros de mora e penalidades pecuniárias, para que se resguarde a proporcionalidade entre o valor do tributo pago indevidamente e o valor da restituição, inclusive no que pertine à perda do poder aquisitivo da moeda (correção monetária) sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa do ente tributante;
- (iv) a correção monetária é o único meio hábil e eficaz para assegurar – efetivamente – a integral recomposição do patrimônio desfalcado e, desta forma, evitar o enriquecimento sem causa;
- (v) A Súmula nº 162 do STJ determina que na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido;
- (vi) O STF se manifestou no sentido de que, na repetição de indébito, a correção monetária deve incidir a partir da data do descabido recolhimento;
- (vii) O artigo 73 da Lei nº 9.532/97 aplica-se aos pagamento efetuados na vigência desta lei porque este dispositivo não veio revogar todas as leis anteriores, que determinaram a aplicação dos demais índices.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, houve por bem julgar improcedente a solicitação do Recorrente. No voto vencedor da aludida

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004475/2003-04  
Acórdão nº : 106-13.929

decisão, o Relator negou a Solicitação do Recorrente, tendo em vista que, no seu entendimento, o valor retido não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda retido na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual, conforme a Instrução Normativa nº 21/97 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99.

Intimado em 20.10.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgada procedente sua solicitação de aplicação da taxa SELIC para correção dos valores a restituir a partir da data em que ocorreu a retenção indevida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004475/2003-04  
Acórdão nº : 106-13.929

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente Recurso Voluntário versa sobre o termo inicial para atualização com base na aplicação da Taxa Selic sobre os valores a restituir, em decorrência de retenção indevida de imposto de renda sobre montante recebido em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou sua decisão na Instrução Normativa nº 21/97 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, determinando que a incidência da Taxa SELIC, para fins de correção dos valores a receber em razão de restituição, dar-se-á a partir do mês subsequente à entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Ora, não merece prosperar tal posicionamento, uma vez que afronta claramente dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), quais sejam os artigos 894 e 895, abaixo transcritos:

*Art. 894 O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juro obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004475/2003-04  
Acórdão nº : 106-13.929

*I – partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*(...)."*

*"Art. 895 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900.*

*§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*(...)"*

Com a edição do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Instrução Normativa nº 165/98, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos em razão de adesão ao PDV, caracterizam-se como indevidos desde o seu recolhimento os valores retidos a este título.

Vale lembrar que não se trata, no caso ora analisado, de recolhimento a maior, o que justificaria o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª Instância, uma vez que só se apuraria saldo a restituir no encerramento do período, quando então se daria a ocorrência do fato gerador, mas sim de pagamento indevido (retenção indevida) posto que, como salientado acima, não há incidência sobre os valores pagos a título de PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004475/2003-04  
Acórdão nº : 106-13.929

Referida matéria resta pacificada no Conselho de Contribuintes, seguindo o mesmo entendimento acima mencionado, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

*IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.  
Recurso provido." (Ac. 1º CC nº 106-13666)*

*IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.*

*Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-13667)*

*IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.  
Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19241)*

*IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.  
Embargos acolhidos.*

*Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19292)*

Diante do exposto, considero procedente a solicitação do Recorrente e voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI